



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375341-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ELGE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, são agravados INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA, INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES, LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES, DIOR SAÚDE ESPECIAL LTDA, ANNA KARYNNA FURTADO SANCHES e RUBENS PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2375341-85.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0008374-17.2024.8.26.0405

Agravante: ELGE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

Agravados: INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA, INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES, LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES, DIOR SAÚDE ESPECIAL LTDA, ANNA KARYNNA FURTADO SANCHES E RUBENS PEREIRA DOS SANTOS

Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 8.055

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Pretendida inclusão dos sócios e de pessoas jurídicas no polo passivo. Indeferimento liminar do pedido. Insurgência do exequente.

- Prova documental que corrobora a tese ventilada. Verossimilhança das alegações da autora. Pessoas jurídicas dedicadas ao mesmo objeto social, idêntica estrutura social, nomes quase iguais e desenvolvimento de atividades no mesmo endereço. Indícios de uso abusivo da personalidade jurídica. Elementos suficientes a autorizar o processamento do incidente. RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ELGE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** contra a r. decisão de fls. 118/120 dos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** vinculado ao INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por ela instaurado contra **INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE A VIDA**, de indeferimento liminar do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Em razões recursais, a agravante argui cerceamento de defesa, “dado que a referida decisão, proferida de forma prematura, descon siderou a citação dos agravados, assim a fase de produção de provas não foi concluída”. No mérito, salienta que “é evidente” que a agravada, as pessoas físicas arroladas e o “Instituto São Lucas” formam grupo econômico e há uso indevido da personalidade jurídica da executada com “o intuito de prejudicar credores”. Afirma, ainda, que a “ausência de bens encontrados na tentativa de execução, somada à confusão entre os membros da administração das entidades e a atuação conjunta dessas empresas e associações, evidenciam o desvio de finalidade, requisito imprescindível para a descon sideração da personalidade jurídica”. Pede que o recurso seja processado com efeito suspensivo e que, ao fim, seja provido.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 23/24) e sem resposta (certidão de fl. 74).

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de cumprimento de sentença vinculado a ação monitória promovida pelo agravante contra a agravada INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA. O inconformismo manifestado pelo agravante se dirige contra decisão de indeferimento liminar do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para inclusão, no polo passivo, de DIOR SAÚDE DE ESPECIAL LTDA, RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES, LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES, ANNA KARYNNA FURTADO SANCHES, INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS e RUBENS PEREIRA DOS SANTOS (fls. 118/120) pelos seguintes fundamentos:

“A desconstituição da personalidade jurídica da empresa é possível desde que comprovada, sobejamente, a conduta fraudulenta ou prática de ilícito pelos sócios. A demonstração da conduta dos sócios deve ser consistente, não podendo estar baseada apenas em indícios, sob pena de não ser reconhecida a solidariedade almejada. No caso, não houve sucesso no bloqueio de valores. Contudo, a ausência de bens, sem qualquer outra prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não são suficientes para autorizar a desconconsideração (...) Some-se a tudo isso a ausência de esgotamento de pesquisa de bens da associação executada, porquanto apenas o SISBAJUD foi acionado para tentativa de satisfação do crédito do requerente. A pesquisa de bens, via RenaJud, ainda não foi realizada, tampouco a exequente empreendeu esforços a fim de localizar imóveis registrados em nome da associação executada. Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos”.

II.2. Respeitada a fundamentação adotada na origem, os autos contêm elementos suficientes para atender aos requisitos legais mínimos de caracterização de confusão patrimonial e uso abusivo da personalidade jurídica, hábeis a autorizar o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do agravado INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA e, depois de observado o indispensável contraditório, deliberar acerca da inclusão ou não das pessoas físicas e jurídicas indicadas no polo passivo da execução, como previsto no art. 50 do Código Civil.

Prevê referido dispositivo legal que *“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”*.

É exatamente o que pretende o agravante ao incluir os agravados no polo passivo da execução e a dinâmica processual revela indícios de abuso da personalidade jurídica desta sociedade, de sorte que é caso de deferir o processamento do incidente.

Apreende-se da documentação colacionada com a inicial do incidente (fls. 14/79) e do recurso ora em análise que o instituto executado compartilha o mesmo endereço, ramo de atividade e gestão — na pessoa da vice-presidente do instituto executado, Litana Grasiela dos Santos Alves — com o Instituto Social de Saúde São Lucas, a configurar aparente grupo econômico.

Com efeito, mais do que integrarem grupo econômico - assim entendido o conjunto de pessoas jurídicas distintas entre si e que atuam de forma organizada para alcançar objetivos comuns e que estão interligadas por relação de coordenação societária, financeira ou administrativa - há indícios de que as pessoas jurídicas e físicas em análise mantêm entre si relação de promiscuidade societária, patrimonial, administrativa e financeira, o que as faz destituídas de limites definidos e permite que uma seja usada para encobrir atividades da outra e para frustrar credores.

Dessa forma, importa concluir que os contornos fáticos do caso atendem aos pressupostos legais para o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabendo ao juízo de origem implementar o necessário para citação dos agravados, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora